

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.751 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : **GUILHERME DE CARVALHO**
ADV.(A/S) : **WILKERSON FREITAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE
SÃO PAULO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR VISANDO À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI INTERPOSTO. NÃO CABIMENTO.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso extraordinário, é necessário que ele, apelo extremo, haja sido efetivamente interposto (nesse mesmo sentido, a Medida Cautelar na Pet 2.592 e a Medida Cautelar na Rcl 2.179, ambas da relatoria do ministro Celso de Mello).

No caso, a ação cautelar é manifestamente incabível, pois nem sequer foi proferido o acórdão que poderá ser objeto do recurso extraordinário.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

AC 2.751 AgR / SP

AYRES BRITTO

-

RELATOR

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.751 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : GUILHERME DE CARVALHO
ADV.(A/S) : WILKERSON FREITAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE
SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de agravo regimental contra a decisão monocrática assim redigida:

“Trata-se de 'medida cautelar inominada com pedido de liminar', proposta por Guilherme de Carvalho, 'em face do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo'”(sic).

2. Pois bem, da leitura dos autos, concluo que a presente ação é preparatória de um recurso extraordinário que eventualmente será interposto contra acórdão a ser proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo que o pedido é manifestamente incabível (nesse mesmo sentido, confirmam-se a Pet 2.819, da relatoria do ministro Moreira Alves; e a Pet 1.547, da relatoria do ministro Celso de Mello).

Ante o exposto, nego seguimento à ação, com base no § 1º do art. 21 do RI/STF. Em consequência, fica prejudicado o requerimento de liminar.”

2. Pois bem, a parte agravante insiste no cabimento de ação cautelar, com *“pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo ativo, para expurgar decisão judicial teratológica do Tribunal Regional Federal de São Paulo (3ª Região), mesmo que ainda não tenha sido interposto Recurso Extraordinário”*

AC 2.751 AgR / SP

(*sic*, fls. 4).

3. Mantenho a decisão agravada e submeto o processo à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

15/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.751 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para que seja concedido efeito suspensivo a recurso extraordinário, é necessário que ele, apelo extremo, haja sido efetivamente interposto (nesse mesmo sentido, menciono a Medida Cautelar na Pet 2.592 e a Medida Cautelar na Rcl 2.179, ambas da relatoria do ministro Celso de Mello).

6. Ora, no caso em exame, segundo consignei na decisão agravada, nem sequer foi proferido o acórdão que poderá ser objeto do recurso extraordinário. Pelo que a ação cautelar é manifestamente incabível.

7. Com essas breves considerações, nego provimento ao agravo regimental.

8. É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.751

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : GUILHERME DE CARVALHO

ADV.(A/S) : WILKERSON FREITAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM
DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 15.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador